

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 04/2022

PROCESSO Nº: 56/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A SEDE ADMINISTRATIVA E UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

DAS PRELIMINARES:

Pedido de esclarecimento enviado tempestivamente pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA EPP, com fundamento no subitem 9.2 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DO PEDIDO:

A empresa questiona o que segue:

“O edital tem a seguinte redação, referente ao credenciamento:

4.1.1.2. Tratando-se de Procurador, instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida do representante legal que o assina, no qual constem PODERES EXPRESSOS E ESPECÍFICOS PARA FORMULAR OFERTAS E LANCES VERBAIS, NEGOCIAR PREÇO, INTERPOR RECURSOS E DESISTIR DE SUA INTERPOSIÇÃO, BEM COMO PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS PERTINENTES AO CERTAME. No caso de instrumento particular, o procurador deverá apresentar instrumento constitutivo da empresa na forma estipulada no subitem 4.1.1.1;

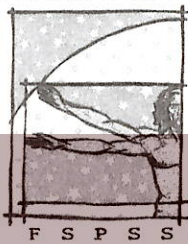
A jurisprudência da Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário

Também, o acórdão 604/2015 - Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU, que considera "restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório".

Por este motivo, entendemos que a procuração pode ter assinatura com certificado digital é suficiente?”

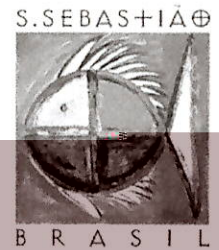
RESPOSTA:

Por se tratar a matéria de entendimento jurisprudencial sobre uma disposição editalícia, a Pregoeira da Fundação de Saúde encaminhou consulta ao Setor Jurídico a fim de que houvesse uma análise e parecer sobre o questionamento, Parecer este que junto ao presente para conhecimento.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Observa-se que na conclusão final do parecerista constatou-se, em suma, que a exigência de reconhecimento de firma em documentos nos procedimentos licitatórios é vedada.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento ao questionamento, entende-se que prospera os argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**.

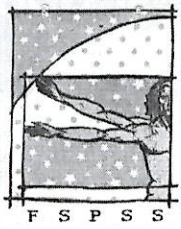
São Sebastião, 19 de maio de 2022.

Lana Maria S. Borges.

LANA MARIA SIQUEIRA BORGES

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013
Setor jurídico



Memo. nº 66/2022- FSPSS – Dadm

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SETOR COMPRAS E LICITAÇÕES

RECEBIDO

19/05/2022

Nome: Lana

Ass.: Hora: 15:52

PARECER JURÍDICO 035/2022 LIC

Ao Departamento Administrativo FSPSS
Sra. Lana Maria Siqueira Borges

Ementa

DIRETÓRIO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTO EM LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

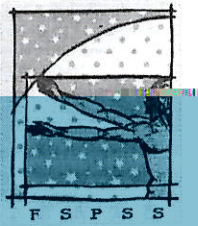
Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Administrativo da FSPSS, através da Pregoeira Lana Maria Siqueira Borges, referente ao pedido de esclarecimento feito por licitante, onde questiona a exigência de reconhecimento de firma em documento na licitação, - Pregão Presencial nº 04/2022 - registro de preços de equipamentos de informática para as Unidades de Saúde geridas pela FSPSS.

Em síntese, é o relatório do essencial. Passo a opinar.

Fundamentação:

A necessidade de que o credenciamento de licitante...



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013
Setor jurídico



Memo. nº 66/2022- FSPSS – Dadin

Vejamos o que diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

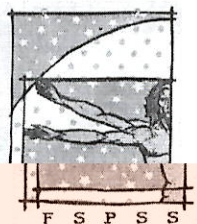
“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO...

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal.

Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;**

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão**



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 186/2015
Setor jurídico



Memo. nº 66/2022- FSPSS – Dadm

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade. Basicamente são 03 (três) os documentos mais utilizados na pratica da exigência de reconhecimento de Firma, a Procuração, o Atestado de Capacidade Técnica e o Balanço Patrimonial.

Todavia, a título de informação, a procuração Pública é isenta do reconhecimento de Firma, porém a Procuração Privada poderá ou não ter o reconhecimento da Firma do Outorgante, depende exclusivamente de quem solicita.

Vejamos o que diz o § 2º do Art. 654 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil).

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º **O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida (grifo nosso).**

Portanto, como regra geral, a exigência de firma reconhecida em documentos de licitação, não encontra respaldo na legislação vigente, sendo portanto inadequada a sua exigência nos editais. Especificamente quanto à procuração, tendo em vista que o artigo 654, § 2º do Código Civil menciona que “o terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida”, leva à interpretação de que, a Administração pode prever a obrigação de firma reconhecida na procuração quando não conseguir assegurar a veracidade/autenticidade do documento.

Da aceitabilidade da assinatura com certificação digital

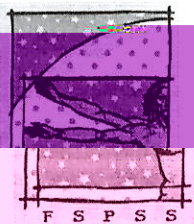
A assinatura digital é regulamentada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, a qual afirma que todo documento eletrônico assinado digitalmente com Certificado emitido pela ICP-Brasil tem autenticidade, integridade e validade jurídica.

A assinatura digital conta com alguns dados que a tornam extremamente segura, vejamos:

- não existem meios de copiar uma assinatura digital;
- não pode ser dissociada do documento que a recebe;
- permite a identificação do titular da firma.

Para que a assinatura digital seja reconhecida juridicamente, ela não pode ter sido suspensa ou revogada antes da data da firma, devendo conter Certificado Digital válido.

Diante destes apontamentos, concluímos que a assinatura digital pode substituir o reconhecimento de firma, certo que um documento assinado digitalmente com o uso de um Certificado Digital tem a mesma validade jurídica que um cartório pode atribuir.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2015
Setor jurídico



Memo. nº 66/2022- FSPSS – Datm

Da conclusão final

Ante o exposto, não dispensada a análise completa deste opinativo que não se restringe a esta conclusão e, contanto que se possa assegurar a veracidade/autenticidade do documento, revela-se defeso a exigência de reconhecimento de firmas em documentos nos procedimentos licitatórios, sendo este o entendimento predominante dos nossos tribunais.

É o parecer. S.M.J.

São Sebastião, 18 de maio de 2022.

Nairo Teixeira da Silva
Advogado FSPSS
OAB/SP 292.833